



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA EM 12-09-08 – SECÇÃO I – PÁG. 56-57

RESOLUÇÃO SMA N- 064 DE 11 DE SETEMBRO DE 2008.

Institui Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental - APA São Francisco Xavier.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a determinação do artigo 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, segundo a qual incumbe ao Poder Público definir espaços territoriais especialmente protegidos, objetivando a sua utilização de forma a não comprometer a integridade dos atributos que justificam sua proteção;

Considerando que compete ao Poder Público, nos termos do artigo 193, inciso III, da Constituição do Estado, definir, implantar e administrar espaços territorialmente protegidos;

Considerando que as Áreas de Proteção Ambiental - APAs são unidades de conservação de uso sustentável destinadas a proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, conforme estabelece o artigo 15 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

Considerando que todas as unidades de conservação devem dispor de um plano de manejo, conforme estabelece o artigo 27 da Lei Federal nº 9.985, de julho de 2000;

Considerando que o artigo 2º, inciso XVII, da Lei Federal nº 9.985, de julho de 2000, define plano de manejo como o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais;

Considerando a Lei Estadual nº 11.262, de 8 de novembro de 2002, que declara Área de Proteção Ambiental o trecho da Serra da Mantiqueira situado no município de São José dos Campos, sob a denominação de APA São Francisco Xavier;



GABINETE DO SECRETÁRIO

Considerado a Resolução SMA nº 30, de 30 de maio de 2004, que dispõe sobre a constituição do Conselho Gestor da APA São Francisco Xavier;

Considerando a participação pública no processo de elaboração deste documento;

RESOLVE:

Artigo 1º - A presente Resolução regulamenta a Lei nº 11.262, de 8 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Plano de Manejo da APA São Francisco Xavier, estabelece o zoneamento ecológico-econômico e as normas sobre o uso dos recursos naturais e indica os programas para a sua gestão.

Capítulo I

Das Definições

Artigo 2º - Para efeito desta Resolução considera-se:

Atividade rural sustentável: atividade exercida no meio rural, excluídas as de comércio e industriais, que compatibilize a adequada proteção do solo, dos recursos hídricos e dos maciços florestais, nos termos da legislação vigente, com a sustentabilidade econômica da propriedade.

Desenvolvimento sustentável: forma e processo de desenvolvimento que procuram integrar e harmonizar idéias, conceitos e práticas relacionados ao crescimento econômico com a justiça, o bem-estar social, a conservação ambiental e a utilização racional dos recursos naturais.

Ecoturismo: forma de turismo em que os atrativos são os elementos naturais da paisagem e cujas atividades são desenvolvidas com a preocupação de causar o mínimo impacto sobre o ambiente em questão.

Sustentabilidade: manutenção da capacidade dos ecossistemas de prover os serviços e os recursos necessários ao desenvolvimento das sociedades humanas de forma permanente.

Manejo: interferência planejada e criteriosa do homem no meio natural e nos sistemas vivos, para produzir um benefício ou alcançar um objetivo, favorecendo o funcionalismo essencial desse sistema natural.

Manejo sustentável: exploração dos recursos naturais com vistas à obtenção de benefícios econômicos e sociais, possibilitando a reposição e a sustentabilidade das espécies manejadas, sem alterar a diversidade do ecossistema, principalmente a biodiversidade.



GABINETE DO SECRETÁRIO

Ocupação humana não-adensada: aquela que possui áreas livres significativas dentro de seus lotes em relação às áreas ocupadas, podendo formar contínuos urbanos.

Ocupação humana descontínua: aquela que permite que a área ocupada não seja contígua nem interligada às demais e possui características urbanas e equipamentos básicos de infraestrutura.

Programa de ação: conjunto de projetos, ações e atividades setoriais e integrados compatíveis com as diretrizes do zoneamento, de modo a alcançar as metas de qualidade ambiental estabelecidas, observando o equilíbrio ecológico em seu dinamismo próprio.

Silvicultura: manejo científico das florestas nativas ou plantadas com vistas à produção permanente de bens e serviços.

Gestão ambiental: conjunto de princípios, estratégias, diretrizes e ações que visam à proteção da integridade dos meios bióticos e abióticos, bem como dos grupos sociais que deles dependem.

Monitoramento: acompanhamento periódico e sistemático de um atributo, problema ou situação, através da quantificação ou qualificação das variáveis que caracterizam o meio estudado.

Recursos naturais: denominação aplicada a todas as matérias-primas, tanto aquelas renováveis como as não-renováveis, obtidas diretamente da natureza e aproveitáveis pelo homem.

Zoneamento Ecológico-Econômico: instrumento de ordenamento territorial que estabelece as normas disciplinadoras para ocupação do solo e uso dos recursos naturais que compõem os ecossistemas.

Capítulo II

Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Artigo 3º - O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA São Francisco Xavier tem por objetivo geral disciplinar e racionalizar a utilização dos seus recursos naturais, visando garantir a melhoria da qualidade de vida da população, a sustentabilidade econômica e a proteção dos ecossistemas.

Artigo 4º - São objetivos específicos do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA São Francisco Xavier:

I - conservar e proteger a biodiversidade;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

- II - proteger os recursos hídricos;
- III - assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- IV - preservar as espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, notadamente o Muriqui (*Brachyteles arachnoides*);
- V - proteger o patrimônio paisagístico, histórico e cultural da Serra da Mantiqueira;
- VI - disciplinar o uso e a ocupação do solo e a exploração dos recursos naturais; e
- VII - compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a proteção e a recuperação dos recursos naturais.

Artigo 5º - O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA São Francisco Xavier, criada pela Lei nº 11.262, de 8 de novembro de 2002, está delimitado em mapas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, em escala 1:50.000, que passam a fazer parte integrante desta Resolução e cujos originais, devidamente autenticados, encontram-se depositados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e na Prefeitura de São José dos Campos.

Artigo 6º - O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA São Francisco Xavier compreende as seguintes zonas:

- I - Zona de Proteção Máxima - ZPM;
- II - Zona de Vida Silvestre – ZVS;
- III - Zona de Conservação da Biodiversidade - ZCB;
- IV - Zona de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRH;
- V - Zona de Ocupação Diversificada - ZOD; e
- VI - Zona de Ocupação Dirigida – ZDI.

Seção I

Da Zona de Proteção Máxima

Artigo 7º - A Zona de Proteção Máxima–ZPM é aquela de interesse para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 8º - A Zona de Proteção Máxima–ZPM compreende a área abrangida pela curva de nível de 1.400 m até o limite do município de São José dos Campos com o Estado de Minas Gerais (limite da APA).

Parágrafo Único - A delimitação da ZPM considera, entre outras, isoladas ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

- I - predominância de áreas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus);
- II - as principais cabeceiras dos afluentes do Rio do Peixe;
- III - predominância de áreas cobertas com vegetação nativa, floresta ombrófila, campos de altitude e outras formações naturais;
- IV - existência de *habitats* de espécies ameaçadas de extinção, em especial o Muriqui (*Brachyteles arachnoides*).

Artigo 9º - A gestão da Zona de Proteção Máxima–ZPM deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - garantir a preservação da biodiversidade;
- II - proteger e recuperar a cobertura vegetal nativa;
- III - garantir o *habitat* de espécies de fauna raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, em especial o Muriqui (*Brachyteles arachnoides*);
- IV - proteger as cabeceiras de drenagem; e
- V - fomentar a sustentabilidade das propriedades rurais.

Artigo 10 - Na Zona de Proteção Máxima–ZPM são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que não alterem as características sócio-ambientais das zonas:

- I - pesquisa científica relacionada à preservação, conservação e recuperação ambiental;
- II - manejo sustentável dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico;
- III - ecoturismo ou turismo rural sustentáveis, condicionado à elaboração de plano específico;
- IV - atividades rurais sustentáveis;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

V - atividades culturais tradicionais; e

VI - ocupação humana de baixo impacto.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação do disposto no inciso VI, considera-se ocupação humana de baixo impacto aquela que:

I - mantenha as condições de permeabilidade do solo, no mínimo, em 95% da área da propriedade;

II - mantenha as características dos corpos d'água, em especial dos que constituem as Zonas de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRHs, de modo a garantir a quantidade e a qualidade das águas, observados os padrões de qualidade e as condições de enquadramento previstos na legislação;

III - possua sistema individual ou coletivo de tratamento ou de disposição final de esgotos tipo tanques sépticos+filtros, estações compactas, tanques sépticos para tratamento coletivo ou outras tecnologias compatíveis com os objetivos e metas dessa zona, desde que não implique em ligação em rede pública;

IV - apresente solução adequada para a disposição e tratamento dos resíduos sólidos, privilegiando-se a coleta seletiva para reciclagem e compostagem, e

V - não necessite de movimentação de terra, exceto o necessário para acesso aos locais onde serão implementados os usos permitidos, assim como para sua devida ocupação.

Artigo 11 - A gestão da Zona de Proteção Máxima-ZPM objetivará as seguintes metas:

I - promover a regularização de 100% da Reserva Legal;

II - identificar e cadastrar as espécies de fauna e flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção;

III - tratar 100% dos esgotos domésticos;

IV - adequar os efluentes gerados em 100% das propriedades rurais aos padrões de qualidade do corpo receptor especificados nos respectivos enquadramentos dos mesmos; e

V - conservar e recuperar, no mínimo, 90 % da cobertura vegetal nativa.

Parágrafo Único - Excetua-se a obrigatoriedade de aplicação do inciso V às propriedades rurais que desenvolvem atividades produtivas de subsistência já instaladas.



Seção II

Da Zona de Vida Silvestre

Artigo 12 - A Zona de Vida Silvestre–ZVS é aquela que compreende as ocorrências constituídas por remanescentes de vegetação natural nas áreas de preservação permanente definidas pela legislação federal.

Artigo 13 - A Zona de Vida Silvestre–ZVS tem por objetivo a preservação dos ecossistemas naturais da biota nativa, inclusive das espécies raras ou ameaçadas de extinção, das coleções hídricas e demais recursos naturais existentes.

Artigo 14 - A gestão da Zona de Vida Silvestre–ZVS deverá observar as restrições estabelecidas para cada uma das zonas em que estiver inserida a ocorrência e, ainda, as restrições previstas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e atualizações posteriores.

Artigo 15 - A Zona de Vida Silvestre–ZVS, por suas especificidades, não se encontra delimitada no mapa referido no Artigo 5º.

Seção III

Da Zona de Conservação da Biodiversidade

Artigo 16 - A Zona de Conservação da Biodiversidade - ZCB é aquela destinada à conservação e manutenção da biodiversidade, em especial à proteção do *habitat* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Artigo 17 - A Zona de Conservação da Biodiversidade - ZCB compreende as áreas abrangidas pela curva de nível de 1.400 metros e 1.100 metros, excetuando-se as Zonas de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRHs do Rio do Manso, do Córrego Santa Bárbara, do Córrego da Couve, do Córrego Santa Cruz e do Córrego do Cateto.

Parágrafo Único - A delimitação da Zona de Conservação da Biodiversidade - ZCB considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

I - predominância de áreas cobertas por mata nativa; e

II - existência de *habitats* de espécies raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção.

Artigo 18 - A gestão da Zona de Conservação da Biodiversidade - ZCB deverá observar as seguintes diretrizes:



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

- I - conservar e proteger a biodiversidade;
- II - proteger e recuperar a cobertura vegetal nativa;
- III - garantir o *habitat* de espécies de fauna raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, em especial o Muriqui (*Brachyteles arachnoides*); e
- IV - fomentar a sustentabilidade das propriedades rurais.

Artigo 19 - Na Zona de Conservação da Biodiversidade - ZCB são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que não alterem as características sócio-ambientais das zonas:

- I - pesquisa científica relacionada à preservação, conservação e recuperação ambiental e ao manejo auto-sustentado das espécies da fauna e flora regionais;
- II - manejo sustentável dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico;
- III - ecoturismo ou turismo rural sustentáveis, condicionado à elaboração de plano específico;
- IV - atividades rurais sustentáveis;
- V - atividades culturais tradicionais;
- VI - ocupação humana de baixo impacto; e
- VII - processamento artesanal de produtos de manejo sustentado.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação do disposto no inciso VI, considera-se ocupação humana de baixo impacto aquela que:

- I - mantenha as condições de permeabilidade do solo, no mínimo, em 90% da área da propriedade;
- II - mantenha as características dos corpos d'água, em especial dos que constituem as Zonas de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRHs, de modo a garantir a quantidade e qualidade das águas, observados os padrões de qualidade e as condições de enquadramento previstos na legislação;
- III - possua sistema individual ou coletivo de tratamento ou disposição final de esgotos tipo tanques sépticos+filtros, estações compactas, tanques sépticos para tratamento coletivo ou outras tecnologias compatíveis com os objetivos e metas dessa zona, desde que não implique em ligação em rede pública;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - apresente solução adequada para a disposição e tratamento dos resíduos sólidos, privilegiando-se a coleta seletiva para reciclagem e compostagem; e

V - não necessite de movimentação de terra, exceto o necessário para o acesso aos locais onde serão implementados os usos permitidos, assim como para a sua devida ocupação.

Artigo 20 - A gestão da Zona de Conservação da Biodiversidade - ZCB objetivará as seguintes metas:

I - promover a regularização de 100% da Reserva Legal;

II - identificar e cadastrar as espécies de fauna e flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção;

III - tratar 100% dos esgotos domésticos, industriais e de serviços;

IV - adequar os efluentes gerados em 100% das propriedades rurais aos padrões de qualidade do corpo receptor especificados nos respectivos enquadramentos dos mesmos; e

V - conservar e recuperar, no mínimo, 90 % da cobertura vegetal nativa.

Parágrafo Único - Excetua-se a obrigatoriedade de aplicação do inciso V às propriedades rurais que desenvolvem atividades produtivas de subsistência já instaladas.

Seção IV

Da Zona de Conservação dos Recursos Hídricos

Artigo 21 - A Zona de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRH é aquela destinada à proteção e conservação da qualidade e quantidade dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos utilizados para abastecimento público.

Artigo 22 - A delimitação da Zona de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRH considera as seguintes sub-bacias:

I - ZCRH-MS - Sub-bacia do Rio Manso - inicia-se no ponto do Rio Manso das coordenadas 7.464.916 X 407.624, segue pelo divisor de águas do Rio Manso até a curva de nível de 1.300 metros, no ponto das coordenadas 7.467.625 X 409.222, daí segue pela curva de nível de 1300m até o limite da APA, e por esse limite até o ponto inicial;

II - ZCRH-SB – Sub-bacia do Córrego Santa Bárbara - inicia-se na confluência do Córrego Santa Bárbara com o Córrego sem Nome na coordenada 7.470.206 X 404.640, segue a leste pelo divisor de águas do Córrego Santa Bárbara até encontrar a curva de nível de 1.300 metros



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

no ponto das coordenadas 7.469.978 X 406.710, segue por essa curva de nível até o ponto das coordenadas 7.470.520 X 402.999, deste ponto segue a leste pelo divisor de águas do Córrego sem Nome até o ponto inicial;

III - ZCRH-CT - Sub-bacia do Córrego Cateto - inicia-se na confluência do Córrego Cateto com o Rio Manso, no ponto das coordenadas 7.464.999 X 406.495, segue pelo divisor de águas do Córrego Laranjal até encontrar o ponto 1.260, nas coordenadas 7.466.900 X 409.174, segue pelo divisor de águas até o Córrego sem Nome, no ponto das coordenadas 7.467.325 X 409.161, e por este em direção a jusante até a curva de nível 1.100 metros, nas coordenadas 7.467.225 X 408.853, a partir daí segue a oeste por essa curva de nível até o ponto das coordenadas 7.468.950 X 406.850, deste ponto segue pelo divisor de águas da bacia do Córrego Santa Bárbara até o Rio Manso, no ponto das coordenadas 7.464.234 X 405.774, deste ponto segue pelo Rio Manso até o ponto inicial. Excetua-se deste perímetro a ZDI na qual se insere o Bairro dos Remédios;

IV - ZCRH-CV - Sub-bacia do Córrego da Couve - inicia-se no ponto das coordenadas 7.466.478 X 401.192, segue pelo divisor do Córrego da Couve com o Córrego Santo Antônio, a partir daí segue pela curva de nível de 1.300 metros até encontrar o divisor de águas do Córrego da Couve e Córrego Ferreira, segue por esse divisor até encontrar o ponto inicial;

V - ZCRH-SC - Sub-bacia do Córrego Santa Cruz - inicia-se na confluência do Córrego Santa Cruz com o Rio do Peixe, seguindo pelo divisor do Córrego Santa Cruz com o Córrego Chico Cândido até a curva de nível de 1.100 metros, segue a oeste por essa curva de nível até o divisor de águas do Córrego Martins, seguindo por esse divisor até o Rio do Peixe, desse ponto segue pelo Rio do Peixe até o ponto inicial.

Parágrafo Único - A delimitação da Zona de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRH considera as áreas de drenagem das sub-bacias hidrográficas identificadas como efetiva ou potencialmente produtoras de água para abastecimento público.

Artigo 23 - A gestão da Zona de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRH deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a produção hídrica e a qualidade dos mananciais;

II - manter a permeabilidade do solo;

III - recuperar a mata ciliar; e

IV - fomentar a sustentabilidade das propriedades rurais.



GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 24 - Na Zona de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRH são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que não alterem as características sócio-ambientais das zonas:

- I - pesquisa científica relacionada à preservação, conservação e recuperação ambiental e, em especial, dos recursos hídricos;
- II - manejo sustentável dos recursos naturais, condicionado à elaboração de plano específico;
- III - ecoturismo ou turismo rural sustentáveis, condicionado à elaboração de plano específico;
- IV - atividades rurais sustentáveis;
- V - atividades culturais tradicionais;
- VI - ocupação humana descontínua;
- VII - processamento artesanal de produtos de manejo sustentado; e
- VIII - comércio e prestação de serviços de suporte aos usos e atividades permitidos.

Artigo 25 - A gestão da Zona de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRH objetivará as seguintes metas:

- I - manter a permeabilidade natural do solo, no mínimo, em 90% da área da propriedade;
- II - recuperar 100% da vegetação do entorno dos cursos d'água e nascentes;
- III - cadastrar 100% das captações de água;
- IV - tratar 100% dos efluentes domésticos, industriais e de serviços;
- V - adequar os efluentes gerados em 100% das propriedades rurais aos padrões de qualidade do corpo receptor especificados nos respectivos enquadramentos dos mesmos; e
- VI - monitorar a quantidade e a qualidade dos corpos d'água.

Seção V

Da Zona de Ocupação Diversificada

Artigo 26 - A Zona de Ocupação Diversificada – ZOD é aquela destinada a atividades desenvolvidas com padrões tecnológicos adequados, visando racionalizar a utilização dos recursos naturais, preferencialmente as atividades agro-silvo-pastoris, sítios e ecoturismo.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 27 - A Zona de Ocupação Diversificada – ZOD compreende a área delimitada pelo Rio do Peixe (limite sul da APA) até a curva de nível de 1.100 metros, excetuando-se as Zonas de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRHS e as Zona de Ocupação Dirigida-ZDIs.

Parágrafo Único - A delimitação da Zona de Ocupação Diversificada – ZOD considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

- I - predomínio de áreas cobertas por pastagens e campos antrópicos; e
- II - presença de vilas rurais, sítios e fazendas.

Artigo 28 - A gestão da Zona de Ocupação Diversificada – ZOD deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - fortalecer e promover o resgate das manifestações e tradições culturais regionais;
- II - fortalecer as atividades rurais sustentáveis;
- III - fomentar a agricultura alternativa; e
- IV - disciplinar as atividades de comércio e serviços.

Artigo 29 - Na Zona de Ocupação Diversificada – ZOD são permitidos os seguintes usos e atividades desde que não alterem as características sócio-ambientais das zonas:

- I - atividades rurais sustentáveis;
- II - atividades e empreendimentos de turismo sustentável;
- III - ocupação humana descontínua;
- IV - atividades culturais tradicionais;
- V - equipamentos públicos e comunitários;
- VI - unidades processadoras com impactos de pouca significância e de abrangência local;
- VII - comércio e prestação de serviços de suporte aos usos e atividades permitidos.

Artigo 30 - A gestão da Zona de Ocupação Diversificada – ZOD objetivará as seguintes metas:

- I - recuperar 100% da vegetação do entorno dos cursos d'água e nascentes;
- II - promover a regularização de 100% da Reserva Legal;



GABINETE DO SECRETÁRIO

III - tratar 100% dos efluentes domésticos, industriais e de serviços.

IV - adequar os efluentes gerados em 100% das propriedades rurais aos padrões de qualidade do corpo receptor especificados nos respectivos enquadramentos dos mesmos; e

V - manter a permeabilidade natural do solo, no mínimo, em 80% da área da propriedade.

Seção VI

Da Zona de Ocupação Dirigida

Artigo 31 - A Zona de Ocupação Dirigida-ZDI é aquela que se encontra em processo de urbanização e cuja ocupação deve ser planejada e controlada com vistas a minimizar seus efeitos sobre o ecossistema local.

Artigo 32 - A delimitação da Zona de Ocupação Dirigida-ZDI corresponde a três áreas descontínuas:

I - inicia-se na confluência do Rio do Peixe com o Córrego Santa Bárbara, coordenadas UTM 7.466.073 X 403.616, segue pelo Córrego Santa Bárbara na direção Norte até o ponto de coordenadas 7.466.698 X 403.480, segue em linha reta na direção Leste no ponto de coordenadas 7.466.676 X 403.030, seguindo em direção Sudoeste até encontrar o Córrego sem Nome correspondente às coordenadas 7.466.481 X 402.658, a partir daí segue a oeste em linha reta até encontrar o limite da APA no ponto das coordenadas 7.466.514 X 401.340, a partir daí, segue pelo limite da APA, defrontante com a área urbana do Distrito de São Francisco Xavier, até encontrar o Rio do Peixe, seguindo por esse rio a jusante até encontrar o ponto inicial;

II - inicia-se no ponto das coordenadas 7.465.580 X 401.165, segue pelo Rio do Peixe em direção a montante até o ponto das coordenadas 7.465.067 X 400.419, seguindo em direção Noroeste em linha reta até a curva de nível de 840 metros, no ponto de coordenadas 7.465.712 X 400.146, seguindo por essa curva na direção Leste até a confluência com o Córrego sem Nome, no ponto das coordenadas 7.466.026 X 400.144, vai por esse córrego até o cruzamento com a curva de nível de 860 metros e segue por essa curva até encontrar o Córrego sem Nome nas coordenadas 7.466.159 X 400.568, segue em direção jusante por esse córrego até a curva de nível de 800m no ponto das coordenadas 7.465.912 X 400.709, segue a leste por essa curva de nível até encontrar o Córrego sem Nome nas coordenadas 7.466.101 X 400.915, a partir daí segue por esse córrego até a curva de nível de 760m até encontrar o ponto nas coordenadas 7.465.709 X 400.936, a partir daí segue por essa curva até encontrar o ponto nas coordenadas 7.465.647 X 401.110, a partir daí segue em linha reta até encontrar o ponto inicial, e desse segue em direção Norte até encontrar a curva de 820m, no ponto nas coordenadas 7.465.840 X 401.110, daí segue em linha reta até encontrar a curva de nível de



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

800m, no ponto das coordenadas 7.466.096 X 401.111, daí deflete a Leste até encontrar o limite da APA no ponto das coordenadas 7.466.242 X 401.200, daí segue pelo limite da APA até encontrar o ponto inicial.

III - inicia-se no Córrego Sem Nome, nas coordenadas UTM 7.464.914 X 405.710, segue por esse córrego em direção montante até as coordenadas 7.465.248 X 405.906, segue em linha reta até a curva de nível de 760 metros, nas coordenadas 7.465.280 X 405.717, segue pela curva de nível 760 metros até o ponto que encontra o Córrego sem Nome, nas coordenadas 7.465.100 X 405.506, segue pelo Córrego sem Nome a montante até a curva de nível de 780 metros, no ponto nas coordenadas 7.465.168 X 405.464 e, seguindo por esta em direção Sudeste, pela curva de nível de 780 metros até o ponto nas coordenadas 7.465.020 X 405.434 e deste ponto em linha reta até a curva de nível de 760 metros, no ponto das coordenadas 7.464.957 X 405.441 até o limite da ZCRH-CT por cerca de 500 metros na direção Nordeste até encontrar o ponto inicial.

Parágrafo Único - A delimitação da Zona de Ocupação Dirigida-ZDI considera, entre outras, isolada ou conjuntamente, as seguintes características sócio-ambientais:

- I - áreas em processo de urbanização; e
- II - áreas contíguas à malha urbanizada.

Artigo 33 - A gestão da Zona de Ocupação Dirigida-ZDI deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - planejar e controlar a expansão urbana;
- II - dotar de infra-estrutura de saneamento ambiental;
- III - garantir coleta, tratamento e disposição adequada dos resíduos sólidos;
- IV - fomentar programas habitacionais para a população local; e
- V - fortalecer as manifestações e tradições culturais regionais.

Artigo 34 - Na Zona de Ocupação Dirigida-ZDI são permitidos os seguintes usos e atividades, desde que não alterem as características sócio-ambientais das zonas:

- I - residencial;
- II - atividades culturais tradicionais;
- III - atividades comerciais e de serviços de âmbito local não incômodos ao uso residencial;



GABINETE DO SECRETÁRIO

IV - agroindústria e atividade industrial com impactos não-significativos e de incidência local; e

V - equipamentos públicos e comunitários.

Artigo 35 - A gestão da Zona de Ocupação Dirigida-ZDI objetivará as seguintes metas:

I - implementar 100% de coleta e tratamento de efluentes domésticos, industriais e de serviços;

II - implementar 100% de coleta seletiva e deposição adequada dos resíduos sólidos; e

III - manter a permeabilidade natural do solo, no mínimo, em 25% da área da propriedade.

Capítulo III

Da Gestão do Plano

Artigo 36 - Constituem diretrizes para a gestão do plano de manejo:

I - o ordenamento fundiário e territorial, visando à redução do acesso livre aos recursos naturais para fins de uso predatório;

II - o fortalecimento de instrumentos de gestão democrática e sustentável do território, visando à gestão descentralizada e compartilhada de políticas públicas, por meio de parcerias, contemplando as necessidades de fortalecimento institucional;

III - a efetivação de um sistema de monitoramento das dinâmicas e políticas públicas, permitindo a análise permanente da eficiência e da eficácia destes instrumentos, no intuito de garantir um processo permanente de aprendizagem e aperfeiçoamento, com transparência e controle social;

IV - o envolvimento e a participação pública dos atores políticos, econômicos e sociais e dos poderes públicos locais e regionais nos processos de planejamento e execução de projetos e ações;

V - a integração do ordenamento territorial com ações de comando e controle, de fomento a novas tecnologias e alternativas econômicas sustentáveis, de incentivos financeiros para a recuperação de áreas degradadas, aumento de produtividade das atividades agropecuárias em áreas já desmatadas e procedimentos de sustentabilidade para obras de infra-estrutura;

VI - a priorização dos produtos e serviços locais;

VII - a garantia da população ao acesso à informação e à infra-estrutura adequada para as ações do Conselho Gestor da APA.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 37 - A gestão do Plano de Manejo da APA São Francisco Xavier se dará por meio dos seguintes programas:

- I - Programa de Conservação da Biodiversidade;
- II - Programa de Qualidade Ambiental;
- III - Programa de Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis;
- IV - Programa de Turismo Sustentável: e
- V - Programa de Educação Ambiental.

Artigo 38 - O Programa de Conservação da Biodiversidade tem por objetivo garantir a diversidade biológica das espécies e a preservação do patrimônio genético, de modo a permitir, dentre outros:

- I - o conhecimento, a conservação e a utilização sustentável da biodiversidade;
- II - o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias orientadas para o uso racional de recursos naturais;
- III - a difusão de tecnologias de manejo dos recursos naturais;
- IV - o fomento à recuperação de áreas degradadas;
- V - a promoção da regularização de 100% da Reserva Legal e a orientação de sua demarcação sempre que possível contígua com a das propriedades vizinhas e nas cotas mais altas, próximas às Zonas de Proteção Máxima - ZPM; Zonas de Conservação da Biodiversidade – ZCB e Zonas de Conservação dos Recursos Hídricos - ZCRHS;
- VI - o incentivo e o fomento à recuperação de matas ciliares; e
- VII - o incentivo e o fomento à formação de corredores ecológicos.

Artigo 39 - O Programa de Qualidade Ambiental tem por objetivo o fortalecimento de uma cultura de planejamento estratégico, envolvendo a análise adequada de alternativas, medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, de modo a permitir, dentre outros:

- I - potencializar as ações destinadas à efetiva aplicação do conjunto de normas e procedimentos que visem à proteção dos ecossistemas e à manutenção da qualidade ambiental;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

II - implementar o monitoramento e aprimorar a sistematização e a disseminação de informações como subsídio para ações de licenciamento e fiscalização, e a participação da sociedade no seu acompanhamento;

III - fomentar o tratamento de esgotos;

IV - incentivar e fomentar a recuperação dos recursos hídricos.

Artigo 40 - O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Sustentáveis tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável da região, de modo a permitir, dentre outros:

I - a capacitação, em larga escala, de técnicas de manejo florestal e de pastagens e de agricultura ecológica e a recuperação de áreas degradadas;

II - a introdução de práticas conservacionistas;

III - o desenvolvimento de tecnologias para conservação e uso sustentável dos recursos naturais;

IV - o fomento a associações e cooperativas de produtores; e

V - o incentivo à agricultura sustentável, priorizando produtos e serviços locais.

Artigo 41 - O Programa de Turismo Sustentável tem por objetivo conciliar a atividade turística com a conservação ambiental, de modo a permitir, dentre outros:

I - a utilização do potencial turístico da região;

II - a manutenção dos atributos turísticos; e

III - a capacitação para o desenvolvimento de atividades turísticas sustentáveis.

Artigo 42 - O Programa de Educação Ambiental tem como objetivo sensibilizar e conscientizar a comunidade sobre a importância do meio ambiente nas ações cotidianas, de modo a permitir, dentre outros:

I - o envolvimento e a participação da comunidade;

II - a promoção de atividades educativas e de desenvolvimento sócio-ambiental sustentável que contribuam para a melhoria da qualidade de vida das comunidades e apoio nas ações de proteção e conservação da região;



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

III - a capacitação dos diversos atores, no sentido de melhorar a fruição dos atributos naturais e culturais da região; e

IV - o acesso à informação.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Artigo 43 - O Plano de Manejo da APA São Francisco Xavier será implementado, conjuntamente, pelos órgãos estaduais e municipais e pela sociedade civil, devidamente acompanhado pelo Conselho Gestor.

Artigo 44 - O Conselho Gestor formará câmaras técnicas para detalhar e acompanhar cada um dos programas e será responsável pela priorização dos mesmos.

Artigo 45 - Na Zona de Proteção Máxima, Zona de Conservação da Vida Silvestre e Zona de Conservação Hídrica, os projetos de silvicultura serão objeto de manifestação do Conselho Gestor, respeitadas as demais legislações sobre a matéria.

Artigo 46 - As disposições da presente resolução não se aplicam à empreendimentos de utilidade pública, que permanecerão regidos pela legislação ambiental em vigor.

Artigo 47 - A fiscalização na APA será exercida de forma integrada pelo Poder Público Estadual e Municipal.

Artigo 48 - O Zoneamento Ecológico-Econômico objeto desta Resolução será revisto no prazo de 05 (cinco) anos

Artigo 49 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GRAZIANO NETO



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

Secretário de Estado do Meio Ambiente